



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13855.000513/96-18
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.082
RECURSO Nº : 119.183
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS ORIENT LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

DRAWBACK. Inadimplemento do compromisso de exportar, confirmado por órgão competente. Os juros moratórios são exigíveis após o decurso de 30 dias, a contar do prazo final para a realização das exportações.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros anteriores ao vencimento do Drawback, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, que negava provimento e o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também, os juros. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora designada

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.183
ACÓRDÃO Nº : 302-34.082
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS ORIENT LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATORA DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

A empresa apresentou impugnação ao Auto de Infração que lhe exigiu o imposto de importação, multa de igual valor e juros de mora e mais o imposto sobre produtos industrializados, acrescido de multa de igual valor e juros de mora.

Conforme consta do Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 94, o Banco do Brasil emitiu os Atos Concessórios de *Drawback* Suspensão permitindo a importação de tecidos, couros e solas, com suspensão do Imposto de Importação e do IPI vinculado, desde que fossem utilizados na fabricação de calçados masculinos em couro bovino e solado de borracha a serem exportados no prazo concedido pela SECEX.

Ainda, segundo o mesmo Termo, esgotado o prazo para comprovação das exportações, o Banco do Brasil emitiu os Relatórios e Comprovação de *Drawback* informando o inadimplemento total do compromisso de exportar e informando que a empresa não utilizou 70,93% da mercadoria importada no produto exportado, conforme tipo e quantidade mencionada no anexo 01 de nº 2003.

Assim, foram aplicados os percentuais sobre as bases de cálculo respectivas resultando o crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 92, por infringência:

a) No âmbito do Imposto de Importação:

Infração: Falta de implemento de condição essencial a utilização do regime suspensivo de acordo com os artigos 317, alíneas "b", "c" e "d" e 319 do Regulamento Aduaneiro e itens 7, 10, 11, 14 e 15 da Portaria MF nº 36/82.

b) No âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados:

Infração: Idem anterior, de acordo com os artigos 34, 35 e 37, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 97.981 de 23/11/82 e artigo 61, § 2º da lei nº 7.799/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.183
ACÓRDÃO Nº : 302-34.082

Na impugnação, o Patrono da autuada alegou, em preliminar, que foi surpreendida no dia 08/08/96, com a lavratura dos Autos de Infração, pois, anteriormente, não foi instada a quaisquer esclarecimentos ou comprovações a respeito, nem mesmo foi solicitada a apresentar comprovantes das exportações e que, se tivesse sido informada pela fiscalização, teria preparado a documentação relativa às exportações e evitado toda essa problemática processual de tempo, custos, etc. que envolve o presente procedimento, tanto para o requerente como para a Administração Tributária.

Quanto ao mérito, alegou que os atos concessórios foram devidamente comprovados e que por isso mesmo tiveram seus processos baixados pelo órgão competente, conforme Relatórios de Comprovação de Drawback (fls. 108), e, com relação aos demais atos concessórios a empresa teve problemas involuntários para apresentação das comprovações em tempo hábil, mas que, nesta fase, apresenta, para cada ato concessório, relação dos Registros de Exportação (R.E) com especificação das datas de embarque, quantidades, itens tarifários, discriminação do produto exportado e valores em US\$ que entende serem suficientes à comprovação das efetivas exportações relativas aos três atos concessórios citados, fechando, assim, toda a denúncia fiscal, já que a condição essencial é exportar, e o atraso na apresentação dos documentos comprobatórios da exportação não é razão suficiente para caracterizar o inadimplemento do compromisso de exportar.

Diante da alegação de que ocorrem tanto a utilização dos produtos importados como a posterior exportação a que estava obrigada, em face do compromisso assumido, e tendo em vista que a autoridade lançadora não tomou conhecimento dos documentos comprobatórios relativos às exportações, o processo foi baixado em diligência à SAFIS/DRF/Ribeirão Preto para verificar a procedência das relações, no total ou em parte, informando, se for o caso, as parcelas a serem excluídas do lançamento.

Em atendimento à solicitação e após a análise dos documentos juntados, foi emitida a Informação de fls. 425, onde a fiscalização manifestou concordância quanto ao cumprimento total do compromisso de que tratam os Atos Concessórios de nºs 0053-94/284-2, 0053-94/227-3, 0053-94/194-3 e 0053-94/139-0 e parcial quanto ao Ato Concessório de nº 1977-93/207-6 e, no final, concluiu pela inexistência de IPI a pagar e reduzir o imposto de importação para 10.585,06 UFIR, acrescido de juros de mora e multa de 75%, conforme demonstrativos às fls. 417/424.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância, tendo a autoridade proferido a seguinte decisão:



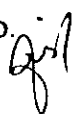
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.183
ACÓRDÃO Nº : 302-34.082

“Por todo o exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para **DEFERI-LA PARCIALMENTE** quanto ao mérito, e, com fundamento no art. 145, I, da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), determino a retificação do Auto de Infração de fls. 92, passando a prevalecer os valores constantes dos demonstrativos de fls. 417/425, com Imposto de Importação de 10.585,06 UFIR, multa de ofício de 7.938,80 UFIR e juros de mora de 3.156,06 calculados até 31/07/96.

A empresa apresentou recurso a este colegiado conforme juntada feita neste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.183
ACÓRDÃO Nº : 302-34.082

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Nos casos de regime especial de tributação, aos quais se assemelha o BEFIEX, os tributos somente serão exigíveis após o transcurso do prazo estabelecido nos termos do respectivo ato concessório.

Se os tributos só se tornam exigíveis após esse período, o mesmo sucede com os juros moratórios, eis que até aquele momento não se poderia acusar a inadimplência do compromisso de exportação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

ELIZABETH  MARIA VIOLATTO- Relatora Designada

RECURSO Nº : 119.183
ACÓRDÃO Nº : 302-34.082

VOTO VENCIDO EM PARTE

Comungo do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, motivo pelo qual transcrevo sua decisão:

“Preliminarmente, argúi-se a nulidade do procedimento fiscal por não ter sido a impugnante instada a comprovar as exportações antes da lavratura do auto de infração. Alegou, ainda, falhas no enquadramento legal.

O auto de infração inicial de fls. 92 lavrado pela autoridade fiscal foi elaborado com base nas informações prestadas pelo Banco do Brasil, através de seus relatórios, onde foi considerado o não cumprimento total dos atos concessórios de *Drawback* Suspensão de nº 0053-94/000284-2, 0053-94/000139-0, 0053-94/000194-3 e 053-94/000227-3 e parcial com relação ao ato concessório de nº 1977-93/207-6 de 25/08/93 (fls. 14).

A contribuinte, por não se conformar com o procedimento adotado pela autoridade fiscal, apresentou a sua impugnação, criando o litígio, conforme determina o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72. Em sua defesa, a autuada procurou demonstrar, através dos documentos anexados à impugnação que realmente foram cumpridos todos os compromissos assumidos nos atos concessórios, apesar de reconhecer que, por problemas involuntários, não comprovou as exportações em tempo hábil.

A informação prestada pela fiscalização confirmou tanto as importações quanto as exportações com relação aos atos concessórios de nºs. 0053-94/000284-2, 0053-94/000139-0, 0053-94/000194-3 e 053-94/000227-3, conforme se verifica às fls. 356, 374, 388 e 393, confirmando, ao nosso entender, que foram cumpridos os compromissos assumidos pela impugnante nos respectivos atos concessórios. Diante disto, desapareceu a matéria controversa com relação a esses atos concessórios.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.183
ACÓRDÃO Nº : 302-34.082

A concessão e aplicação do regime de *drawback*, na modalidade suspensão de tributos está prevista nos arts. 314 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, com a redação dada pelo Decreto 636/92.

Havendo inadimplemento do compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial das mercadorias importadas, a beneficiária deverá, conforme o caso:

- I - providenciar a devolução ao exterior ou a reexportação das mercadorias não utilizadas;
- II - requerer a destruição das mercadorias imprestáveis ou das sobras;
- III - destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno.

Nesta última hipótese, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/91 (Port. MEFP nº 594/92).

Improcedem os argumentos de inadequação do enquadramento legal, pois trata-se de inadimplemento parcial do compromisso e não de atraso de comprovação, como pretende a impugnante. Ademais a alteração e a revogação de dois atos citados não implicou alteração substancial na normatização do regime aduaneiro em análise.

Considerou a fiscalização (fls. 397) ter havido cumprimento parcial com relação ao ato concessório de nº 1977-93/207-6 de 25/08/93, tendo em vista que parte das mercadorias relacionadas às fls. 398/400 pela autuada não foram embarcadas e parte foram embarcadas fora do prazo previsto no ato concessório.

De fato, parte das mercadorias relacionadas às folhas 400, no total de 12.516 pares de sapatos, correspondentes às R.E. (Registro de Exportação) de nº 0741484001, 0690109003, 0710211001, 0739032002, 0817537001, 0892614003 e 1032836003, somente tiveram suas exportações realizadas a partir de 29/08/95, portanto, fora do prazo assumido para exportar, que seria 15/08/95, conforme Aditivo ao Ato Concessório de fls. 20. Verifica-se, também, que de fato parte das mercadorias que o contribuinte informou ao Banco do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.183
ACÓRDÃO Nº : 302-34.082

Brasil, através de Relatório (fls. 398/400), terem sido exportadas, no total de 7.982 pares de sapatos, não houve a efetiva exportação, conforme pesquisa realizada às fls. 401/406. Assim, a contribuinte deixou de exportar dentro do prazo estabelecido 20.498 pares de sapatos, o que corresponde a 20,48% do compromisso assumido, tal como apurado às fls. 397. Dessa forma, não comprovada a exportação da quantidade total de mercadorias prevista no ato concessório, não há como considerar liquidado o compromisso de exportação.

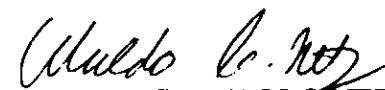
Assim, tem-se, no presente caso, que os insumos desembaraçados sob a égide do regime de *drawback*, face ao não cumprimento total das obrigações estabelecidas no respectivo Ato Concessório, relativas à quantidade, preço e prazo fixados, perderam o amparo do regime concedido e tornaram-se mercadorias sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum de importação vigentes à época do desembaraço aduaneiro, sujeitando o beneficiário do Regime ao recolhimento dos tributos, acrescidos dos encargos previstos em lei.

Com efeito, correta a exigência do Imposto de Importação correspondente a 20,48% dos produtos importados ao amparo do Ato Concessório de nº 1977-93/207-6 e desembaraçados através das D.I. de nºs. 005601 (fls. 31/32), 009419 (fls. 36/38), 007584 (fls. 45/47), 008174 (fls. 51/53) e 003803 (fls. 57/58), relacionadas no demonstrativo de fls. 23/24.

Correta, também, a redução da multa de ofício de 100%, prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, para 75% tendo em vista o disposto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea "c". do Código Tributário Nacional."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.



UBALDO CAMPELLO NETO - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13855.000513/96.18
Recurso nº: 119.183

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº ..302.34.089

Brasília-DF, 26/11/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15 / 12 / 1999

Luciana Cortez Rosa Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional